GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 18/91/M, de 25 de Fevereiro, que autoriza a venda, a título excepcional, de habitações resultantes de contrapartidas de contratos de desenvolvimento para habitação, a agregados residentes em habitação informal.

法 令 第一八/ 九一/ M號 二月二十五日

推行本地區社會房屋政策的策略中，以管制社會房屋用途的樓宇及居住單位的分配、租賃及管理，以及根據居屋發展合約建成的居住單位的租賃及轉讓的一組法律規範為最基本。

行政當局有轉讓從批給那些合約所獲回報之居住單位的能力，而受現行法律所限，只讓予該等居住單位的承租人。

行政當局為實施與公共利益有關的逼切計劃，而需要遷徙非正式建築物的居民，但進行期間，一直面臨到越來越多的困難，例如：因欠缺可行的變通方法提供給受遷徙的居民。

不妨礙深入且必定是審慎而持久去權衡整個社會房屋及經濟房屋的法律制度下，有逼切的需要，在適當和充足理由的情況下，引用一條性質例外的法律依據，以容許解決那些困難。透過十二月二十九日第一二四／八四／M號法令第二三條四款訂定的條件所指以外，出售批給發展合約所獲回報的住宅單位予非承租這些單位家庭，只要有顯示對於落實貫徹該項先前所指的遷徙行動是不可少和這些家庭符合同一法令所載的條件。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據澳門憲章第一三條一款公佈在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

一、倘為進行與公眾利益有關的建設，有急切需要遷徙居住於非正式屋宇的家庭，澳門總督可透過批示核准出售對按照十二月二十九日第一二四／八四／M號法令第二條第三款d項交給行政當局的居住單位予在市場上無力購置經濟房屋的家庭。

二、對於根據上款而進行居住單位的購置，同樣，適用同款引述的法例所訂定的法律制度，其包括入住條件、稅務優惠及貸款優惠。

第二條

在上條一款所指的批示，除載明措施的實質根據外，還應載有售予家庭的居住單位類別及出售的條件。

於一九九一年二月二十日通過

著頒行

護理總督 韋高信

Decreto-Lei n.º 20/91/M
de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, estabeleceu uma disciplina nova para o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas, com o objectivo de as dignificar e, ao mesmo tempo, proteger a saúde da população. Natural é que, contendo uma regulamentação nova, haja que introduzir-lhe os ajustamentos que a experiência já feita aconselha.

De entre as alterações àquele diploma, que agora são aprovadas, a mais importante é a que tem em vista remover os impedimentos a que as clínicas das instituições de solidariedade social e de outras entidades enquadradas nos subsistemas de saúde forneçam medicamentos aos seus beneficiários ou utentes, medida esta destinada a facilitar o acesso ao medicamento por parte dos estratos da população mais desfavorecidos.

É ainda de salientar o alargamento do prazo fixado às drogarias para continuarem a fornecer medicamentos sujeitos a receita médica, com o objectivo de lhes proporcionar tempo suficiente para se adaptarem às novas condições do exercício da actividade.

As restantes alterações são correcções que, na oportunidade, se fazem para aperfeiçoamento do diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 17.º, a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º, a alínea *a*) do artigo 23.º, o artigo 26.º, a alínea *a*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 87.º, o n.º 2 do artigo 101.º e o n.º 2 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

(...)

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....

5. O fornecimento de medicamentos ao público é feito nas farmácias e nas drogarias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no n.º 1 do artigo 103.º

6. Os médicos e demais profissionais de saúde com competência para efectuar prescrição clínica podem deter e aplicar aos seus doentes os medicamentos destinados a situações de emergência.

7. As clínicas e os serviços médico-sociais de instituições de solidariedade social e de outras entidades colectivas enquadradas nos subsistemas de saúde podem ser autorizados, quando disponham de condições para o efeito, a dispensar medicamentos aos respectivos utentes.

8. Em casos devidamente justificados, podem os estabelecimentos de indústria hoteleira ser autorizados a deter alguns medicamentos de venda livre para exclusiva utilização dos seus clientes.

9. Os medicamentos acondicionados em embalagens hospitalares só podem ser aviados nas farmácias dos hospitais, nas clínicas e nos serviços médico-sociais referidos no n.º 7, quando autorizados.

Artigo 21.º

(...)

1. .....

2. .....

a) A relativa ao licenciamento, 50% no acto de entrega do requerimento e o restante no prazo de 15 dias após a notificação ao interessado do despacho previsto no n.º 3 do artigo 19.º deste diploma;

.....

Artigo 22.º

(...)

1. .....

a) Ter o requerente residência ou sede em Macau e, sendo uma pessoa colectiva, encontrar-se legalmente constituída;

.....

Artigo 23.º

(...)

.....

a) Certificado de residência do requerente no Território ou, sendo este uma pessoa colectiva, certidão do respectivo registo na Conservatória;

.....

Artigo 26.º

(Importação e exportação de produtos farmacêuticos)

1. A importação e a exportação de produtos farmacêuticos estão sujeitas a autorização prévia do director dos Serviços de Saúde, sendo-lhes aplicável a legislação que regula as operações de comércio externo.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o interessado entregará na Direcção dos Serviços de Saúde a lista dos produtos que pretende importar ou exportar, com uma antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data prevista para a operação.

3. O prazo previsto no número anterior poderá ser preterido em casos de urgência devidamente comprovada.

4. A Direcção dos Serviços de Saúde emitirá certificado do registo dos medicamentos que se destinam a exportação, sempre que tal for solicitado pelo interessado.

Artigo 87.º

(...)

1. .....

a) Multa de 3 000 a 6 000 patacas, tratando-se de qualquer dos deveres previstos nas alíneas *a*), *e*), *h*) e *i*) do n.º 1;

b) .....

c) .....

2. .....

3. Sendo o infractor um ajudante técnico, as multas são reduzidas a metade.

Artigo 101.º

(...)

1. .....

2. As drogarias deixam de poder aviar os medicamentos constantes da lista prevista no n.º 5 do artigo 45.º um ano após a sua publicação e aqueles que vierem a ser nela incluídos três meses após a publicação do despacho de actualização.

Artigo 103.º

(...)

1. .....

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos estupefacientes, às vacinas, aos produtos derivados do sangue e a quaisquer outros que sejam colocados sob controlo e, ainda, aos psicotrópicos, com excepção, quanto a estes, dos que constarem de instruções organizadas pela Direcção dos Serviços de Saúde, homologadas pelo Governador.

3. .....

Art. 2.º São suprimidos no anexo-taxas do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, os n.os 1.3 e 2.3 respeitantes aos praticantes de farmácia.

Aprovado em 15 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

法 令 第二〇/ 九一/ M號 三月二十五日

九月十九日第五八／九O／M號法令對從事藥物活動及專業制定了新的管制，其目的一方面是使上述的專業及活動更具尊嚴，同時，另一方面為對居民的健康作出保障。鑑於是一項新的管制，自然地有需要加入一些從經驗中獲得的啓示的調整。

現通過的對該法令修改的條文中，最重要的一點是為了消除那些障礙而使那些社會團體機構和衛生副系統架構內的其他實體的醫療所向其受益人及使用者提供藥物，此項措施的目的為方便居民中生活較困難的階層獲得藥物。

此外，在這強調延長期限讓藥行繼續售賣需醫生處方的藥物，其目的為提供予藥行足夠時間以便適應從事該活動的新條件。

而其他修改則為適當地使該法令更完善而作的修正。

基此；

經聽取諮詢會的意見；

護理總督根據澳門憲章第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 —— 九月十九日第五八／九O／M號法令的第一七條五、六、七、八及九款，第二一條二款a項，第二二條一款a項，第二三條a項，第二六條，第八七條一款a項及三款，第一O一條二款及第一O三條二款修改如下：

第一七條

(.....)

一、. . . . . .

二、. . . . . .

三、. . . . . .

四、. . . . . .

五、在不妨礙下列數款及第一O三條一款所指規定時，對公眾的藥物供應是在藥房及藥行進行。

六、醫生及其他有職權處藥方的專業人士可以持有及對其病人使用用於緊急情況的藥物。

七、醫療所及社會互助機構及其他衛生副系統架構內的團體的社會醫療服務部門，倘具備有關條件，可被許可向有關使用者供應藥物。

八、倘有適當理由證明的情況下，酒店業場所可獲准持有某些自由銷售的藥品，以供其顧客專用。

九、醫院形式包裝的藥物，只可在醫院的藥房、醫療所及七款所指的社會醫療服務部門按處方配售，倘該等場所獲得許可。

第二一條

(. . . . . .)

一、. . . . . .

二、. . . . . .

a）在遞交申請書時，繳納百分之五十的發給准照費用，餘數在關係人收到通知關於本法令第一九條三款所指的批示後十五天期限內繳交。

. . . . . .

第二二條

(. . . . . .)

一、. . . . . .

a）申請人居住或所在地在澳門，倘為法人時須按法例組成。

. . . . . .

第二三條

(. . . . . .)

. . . . . .

a）申請人在本地區的居留證明書或倘申請人為法人時則為登記局有關登記證明。

. . . . . .

第二六條

(藥物產品的出入口)

一、藥物產品的入口及出口須得衛生司司長的預先許可，同時，管制對外貿易的法例亦適用於此。

二、為取得上款所指的許可，關係人須在預計作出上述行動最少三天前，向衛生司遞交擬入口或出口產品清單。

三、有適當理由證明的緊急情況下，上述所指的期限可被免除。

四、倘關係人提出要求，衛生司將發出用於出口的藥物登記證明書。

第八七條

(. . . . . .)

一、. . . . . .

a) 倘屬一款a)、e)、h)及i)項所載任何一項義務，罰款澳門幣三千至六千元；

b) . . . . . .

c) . . . . . .

二、. . . . . .

三、違反者倘是一藥房技術助理員時，處分減半。

第一〇一條

(. . . . . .)

一、. . . . . .

二、在第四五條五款所指的清單公佈後一年及其調整的批示公佈後三個月，藥行不能再配售載於該清單內的藥物及透過該調整加入的藥物。

第一〇三條

(. . . . . .)

一、. . . . . .

二、上款所指的規定，不適用於麻醉藥、疫苗、血液衍生物、任何其他受管制的藥物以及精神科藥物；關於最後者，載於由衛生司制訂並由總督認可的指示內的藥物則除外。

三、. . . . . .

第二條 —— 載於九月十九日第五八／九〇／M號法令的費用附表內第一.三及二.三號關於藥房學徒的規定予以廢除。

於一九九一年三月十五日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 21/91/M

de 25 de Março

A política de desenvolvimento definida para o território de Macau impõe a adopção de medidas efectivas destinadas a reforçar a competitividade da sua economia, no contexto internacional, nomeadamente pela atracção de um maior número de investidores e pelo fomento de novas oportunidades de negócio.

O reforço das condições de atracção do investimento externo nomeadamente nos domínios industrial, financeiro e turístico, aconselha a que se atribua a uma entidade especializada a responsabilidade pela promoção de Macau no exterior, bem como pela recepção, apreciação e acompanhamento dos projectos de investimento no Território e pela concertação da actuação dos vários serviços da Administração intervenientes nos procedimentos relativos à concretização de tais investimentos.

Neste contexto, é criado o Instituto de Promoção de Investimento em Macau (IPIM), como entidade vocacionada para aquela missão, ao qual se confere a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Atenta a sua vocação de promoção e apoio ao investimento em Macau, dota-se o Instituto de uma estrutura aligeirada, privilegiando-se também a sua operacionalidade em termos idênticos aos empresariais.

A nova entidade deverá articular-se com os demais organismos da Administração que tenham de intervir na formalização dos projectos de investimento, assumindo-se, para todos os efeitos, como interlocutor privilegiado do investidor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o Instituto de Promoção do Investimento em Macau, adiante abreviadamente designado por IPIM, cujo Estatuto é publicado em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

(Natureza)

O IPIM é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 3.º

(Finalidades)

Ao IPIM incumbe a promoção, coordenação e incentivo do investimento em Macau, nomeadamente nos domínios indus-